

SGROTT
Administradora Judicial e
Consultoria Empresarial



RELATÓRIO SOBRE O ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial do Grupo Forest

Processo nº: 0026395-77.2025.8.16.0019

Juízo: 3ª vara estadual de falências e recuperação judicial da comarca
de Curitiba/PR

Administradora Judicial: Sgrott Administradora Judicial



SUMÁRIO

Assuntos Abordados

- 3 Considerações iniciais
- 4 Cumprimento dos requisitos dos art. 53 e 54 da LREF
- 5 Resumo do histórico e da razão da crise no Grupo Forest
- 6 Premissas fundamentais e meios de recuperação
- 8 Credores extraconcursais e extraconcursais aderentes
- 9 Estrutura de classes de credores
- 10 Condições de pagamento
- 21 Análise do AJ sobre as condições de pagamento
- 22 Condições para a realização dos pagamentos
- 23 Dos efeitos do PRJ homologado
- 24 Disposições gerais
- 25 Análise da situação econômica
- 26 Conclusão



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise ao aditivo do Plano de Recuperação Judicial acostado no movimento 421.2 nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Forest.

Não obstante a averiguação já realizada por esta Administração Judicial (**Evento 94**), entende-se ser devida a análise cautelosa acerca dos requisitos formais elencados pela LREF no que toca ao aditivo do PRJ apresentado. Assim, apresentará o quadro detalhado das previsões dos Arts. 53 e 54 da LREF:

Informa que o aditivo do plano de recuperação judicial e o presente relatório, estão publicados no *site* da Administradora Judicial.



Cumprimento dos requisitos dos art. 53 e 54 da LREF

Tempestividade (art. 53, caput)	-	Cumprido	Na decisão de processamento da Recuperação Judicial ficou estabelecido que o prazo de 60 dias iniciará a partir da publicação no DJEN, conforme extraído da decisão de mov. 50. "2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15" A Veiculação ocorreu no dia 2 de outubro de 2025 e teve início o prazo em 6 de outubro de 2025(mov. 108) e o plano de recuperação foi apresentado no dia 19 de novembro de 2025 (mov. 193), portanto é TEMPESTIVO. (sem alteração)
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	mov. 421.2	Cumprido	Item 8 do PRJ
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	mov. 193.2 e 193.6	Parcialmente	Na apresentação do PRJ foi devidamente cumprido com a apresentação na nov. 193.2 no Item 5.1 e 6 do PRJ e mov. 193.6 Fluxo de caixa, contudo, considerando a existencia de alteração na forma de pagamento, entende ser necessário a complementação com as alterações realizadas ao PRJ.
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	mov. 193.3	Cumprido	O laudo econômico-financeiro apresentado foi confeccionado por João Carlos de Lima Neto, economista (CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP) e contador (C.R.C.: SP-134.653/0-2) através da empresa JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda. (CORECON: 4140 - 2ª Região - SP)
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	mov. 193.4, 193.5 e 421.3	Parcialmente	O laudo de avaliação de ativos apresentado foi assinado pelo João Humberto Ferro Costa (CAU/BR A26021-5) e foi apresentado o Laudo de imobilizado das Recuperandas devidamente assinada pelo contador e diretor da empresa (mov. 193.5), complementou com a avaliação de imóveis na mov. 421.3, contudo não foi apresentado o Imobilizado da empresa Onze Indústria de Papéis S.A e da Forest Paper Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda, de modo que cumpre parcialmente a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, devendo ser intimada para complementação
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	mov. 421.2	Cumprido	Item 10.1 do PRJ



Resumo do histórico e da razão da crise no Grupo Forest

O Grupo Forest foi fundado em 1986 (Telêmaco Borba/PR) como RIB (atual Forest Paper), inicialmente focada em sucata e, posteriormente, consolidada como empresa convertedora de papel e hub logístico. Em 1992, adquiriu a Revita, que se tornou a maior recicladora de embalagens longa vida da América Latina, destacando-se na economia circular.

Impulsionado pelo crescimento do setor de delivery, o Grupo expandiu em 2021/2022 com aquisições em Mairiporã/SP e Lages/SC, além de um processo de rebranding e revisão de gestão para um planejamento de 15 anos.

A crise atual é multifacetada, resultante de instabilidades internas (transição demorada do novo sistema de gestão e aumento de custos com reestruturações) e fatores externos (volatilidade pós-pandemia, aumento de custos, juros e escassez de matérias-primas). A necessidade de captação de recursos para os investimentos e o desaquecimento do mercado agravaram a situação.

Em agosto de 2024, um MoU com o Grupo Global Papéis não se concretizou devido às restrições de caixa. Em janeiro de 2025, o Grupo reduziu atividades e desligou 280 colaboradores (mantendo 317 ativos).

Apesar da pressão sobre a liquidez, o Grupo Forest mantém solidez operacional e busca a Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) para reequilibrar suas obrigações financeiras, preservar empregos e garantir a continuidade de suas operações viáveis.



PREMISSAS FUNDAMENTAIS

- Os alicerces da viabilidade econômico-financeira do GRUPO FOREST foi apresentado junto ao PRJ, o qual foi analisado no 1º Relatório sobre PRJ.
- As Recuperandas devem apresentar considerações sobre a essencialidade de bens, eis que alegou que os bens de capital ou não, materiais ou imateriais e outros, são essenciais, porém sua essencialidade deverá ser atestada com sua utilização real para o soerguimento das empresas, o qual será vistoriado constantemente por esta Administradora Judicial e informado ao Juízo quando solicitado, ainda que tenha sido apresentado o aditivo não foi alterado, mantém a posição.
- Já sobre o bloqueio de valores, não verifica óbice, que a Recuperanda requeira o levantamento de bloqueios quando os créditos sujeitos ao efeitos da RJ e quando necessário apresente bens em substituição para aplicação da cooperação trazida no artigo 7º-A da LFRE.
- Não verifica óbice ao item 7.3.
- Aponta no item 7.4 que caberá aos credores ingressar com o pedido de habilitação ou impugnação de crédito caso não concordem com o valor, não cabendo a execução contra as Recuperandas, além, de estipular que todas as Recuperandas são solidárias com o pagamento, estando em ordem com a consolidação substancial deferida.



DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 51, I LREF)

Como meios de recuperação, o Plano prevê em sua cláusula 8 em escopo geral a aplicação dos meios expostos no art.50, I, II, III, IV, VI, IX, XI, XII, XV, XVI, XVII, além de Rescisões de Contratos que possam impactar no custos e despesas. Análise da possibilidade de busca de parceiros e/ou terceiros que possam financiar a reestruturação.

De forma pormenorizada apresentou nas seguintes cláusulas: 8.2 Readequação do negócio, 8.3 Reestruturação das dívidas, 8.4 Reorganização societária, 8.5 Oneração, substituição e/ou alienação de ativos, 8.6 Arrendamento e Alienação de UPI, 8.7 Financiamento DIP, 8.8 Mediação, 8.9 Administração do Passivo Fiscal.

Análise do Aj: Entende que os itens apresentados para sua reestruturação estão de acordo com a Lei de regência, porém, informa que algumas situações não podem ser apresentadas de forma genérica, entre elas, venda parcial dos bens, arrendamento de estabelecimento, alteração societária, UPIs, Financiamento DIP, entre outros, devendo as Recuperandas apresentarem de forma pormenorizada como funcionará tais situações ou ficarão sujeito a apresentação em juízo para análise futura dos credores e do Juízo, sendo que as cláusulas se mantiveram sem alteração no aditivo apresentado.

Chama atenção ainda da necessidade de Administração do Passivo Fiscal, considerando o entendimento jurisprudencial da obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal para concessão da RJ.



CREDORES EXTRAJUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

- O disposto no item 9.2 será utilizado pelos credores extrajudicial da Recuperanda, o qual permitirá que caso estes queiram receber seu valor na forma do plano podem estar habilitando seu crédito. Revendo a posição adotada, entende que **a presente cláusula não tem cabimento**, considerando que “Em outras palavras, possuindo natureza concursal, os créditos se submetem à sistemática de pagamentos aprovada no plano de recuperação judicial, o que não ocorre em relação aos chamados créditos extrajudiciais, uma vez que, por não estarem submetidos ao procedimento concursal, prevalece a autonomia do credor em cobrar diretamente da recuperanda seus direitos patrimoniais.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003934-13.2021.8.16.0000).
- Em julgado no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade de habilitação de crédito extrajudicial, sendo no presente paradigma está previsto em PRJ a possibilidade, contudo reconhecida sua não aplicação, entendendo ser inviável a manutenção da presente cláusula. (AgInt no REsp n. 1.813.516/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019.)
- Caso V. Exa. entenda viável, é necessário ajustes que não foram realizados no aditivo, pois item 9.2 consta informação de que poderão os Credores Extrajudiciais Aderentes apoiadores receberem através de alienação, dação, permuta e outros, contudo entende que a cláusula merecer ser melhor detalhada, considerando que foi apresentado de forma genérica e fere o art. 66 da LREF.
- Entende que o credor extrajudicial pode optar por receber na forma do plano, porém não ficará sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. E mais, a Recuperanda não informou qual será a forma de pagamento desses credores, portanto, caso entenda válida a referida cláusula deverá adequar o plano indicando qual será a forma que os credores extrajudicial aderentes receberão.
- Registra-se que não houve alteração no aditivo apresentado.



Estrutura de Classes de Credores

Classe I **Trabalhistas**

Créditos derivados da legislação do trabalho e acidentes de trabalho. Inclui natureza salarial e indenizatória.

Classe II **Garantia Real**

Créditos assegurados por direito real de garantia (penhor, hipoteca, anticrese) até o limite do valor do bem gravado.

Classe III **Quirografários**

Créditos sem privilégio especial ou garantia. Inclui fornecedores comuns e instituições financeiras sem garantia real.

Classe IV **ME / EPP**

Titulares de créditos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Categoria Especial **Credores Apoiadores**

Fornecedores e parceiros financeiros estratégicos que mantêm o fomento à atividade durante a recuperação. Recebem tratamento preferencial.



Pagamento Classe I - Trabalhistas

Pagamento Classe I - Trabalhistas

Créditos Estritamente Salariais (Até 5 Salários Mínimos)

30 Dias

Prazo para pagamento integral

0%

Sem deságio aplicado

Imediato

Prioridade legal absoluta

Demais Créditos

Prazo Total

12 Meses

Forma de Pagamento

Parcelas Mensais ou anual

Multas e Penalidades

Isenção Total

Estrutura de Deságios

Salário In Natura

0%

Honorários Advocatícios

0%

Verbas Indenizatórias

0%



Pagamento Classe I - Trabalhistas

- **Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a data do Pedido**, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Homologação Judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista.
- **Amortização:** Pagamento em até 1 (um) ano contado da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 0% salário *in natura* - 0% todas as verbas indenizatórias - 0% provenientes de honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais.
- **Crédito superior a 150 salários mínimos:** limitados ao montante de 150 salários mínimos **vigente ao tempo do cumprimento do Plano**, de modo que eventuais valores que sobejem tal montante serão considerados como Credores Quirografários (Classe III) e serão pagos de acordo com as regras da referida Classe.
- **Antecipação:** Estabelece a possibilidade de antecipar os pagamento da referida classe , desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, salvo Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos.
- **Crédito ilíquido:** Credores que terão os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% a.a contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



Pagamento Classe II - Garantia Real

Pagamento Classe II - Garantia Real

Condições propostas para credores com garantias reais

0%

Deságio

Sobre o valor do crédito reconhecido

60

Parcelas

Mensais e sucessivas

18

Meses de Carência

Contados da decisão de deferimento do processamento

Fluxo de Pagamento (Total: 6,5 Anos)

Homologação

Fim Carência /previsão 03/2027(18m)

Quitação a contar do processamento (78m)



Pagamento Classe II - Garantia Real

- **Amortização:** Pagamento em 60 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 18 meses a contar da data de deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrida em 22/09/2025.
- **Deságio:** 0% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Crédito ilíquido:** Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% a.a. contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



Pagamento Classe III - Quirografários

Opção 1

85%

Deságio

Parcelas	144 mensais
Carência	18 meses
Prazo Total	13,5 anos

Opção 2

80%

Deságio

Parcelas	168 mensais
Carência	24 meses
Prazo Total	16 anos

Opção 3

Padrão

75%

Deságio

Parcelas	180 mensais
Carência	24 meses
Prazo Total	17 anos

Prazo de Manifestação: 30 dias após homologação

Canal de Escolha: credoresrj@FOREST.ind.br

Regra de Silêncio: Ausência de escolha implica adesão automática à Opção 3.



Pagamento Classe III - Quirografários

- **Amortização opção 1:** Pagamento em 144 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência
- **Carência:** 18 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 75% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Amortização opção 2:** Pagamento em 168 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 24 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 80% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Amortização opção 3:** Pagamento em 180 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência.
- **Carência:** 24 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 85% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Opção de pagamento:** Os credores deveram informar no prazo improrrogável de 30 dias corridos a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ, qual das opções de pagamento vai optar, devendo encaminhar através do e-mail credoresrj@FOREST.ind.br ou no endereço R. Gomes de Carvalho, 1069 - Conj 123/124 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04547-004, não formalizando será considerada a opção 3 como a padrão.
- **Antecipação:** Estabelece a possibilidade de antecipar os pagamentos dos Créditos Quirografários, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Créditos Quirografários Controvertidos.
- **Crédito ilíquido:** Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial - TR + 2% a.a. contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



Pagamento Classe IV - ME/EPP

84

Parcelas

Mensais e sucessivas

18

Meses

Período de Carência

Fluxo de Pagamento (Total: 8,5 Anos)

Homologação

Fim Carência (18m)

Quitação (102m)

65%

Deságio

Sobre valor do crédito

8,5

Anos

Prazo Total Estimado



Pagamento Classe IV - ME/EPP

- **Amortização:** Pagamento em 84 parcelas, mensais e sucessivas, após o período da carência
- **Carência:** 18 meses a contar da Publicação da Decisão de Homologação Judicial do PRJ.
- **Deságio:** 65% sobre o valor reconhecido na relação de credores.
- **Antecipação:** Estabelece a possibilidade de antecipar os pagamentos dos Crédito de ME e EPP, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da respectiva classe, com exceção dos Crédito de ME e EPP que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Crédito de ME e EPP Controvertidos
- **Crédito ilíquido:** Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito
- **Correção monetária:** Serão atualizados pelo Índice da Taxa Referencial – TR + 2% a.a. contar da publicação da decisão de homologação do PRJ.



CREDOR APOIADOR - CLASSE II E III

Credores Apoiadores

Pagamentos adicionais sem carência para quem fomenta a recuperação

Fornecedores

Mecanismo de Pagamento

Pagamento adicional mensal sobre o **fornecimento do produto e/ou serviço demandado**, nos seguintes percentuais.

Concessão de Prazo/Crédito Novo	% Pagamento Adicional
15 dias	1,50%
30 dias	3,50%
45 dias	4,50%
60 dias	6,00%

Vantagem Imediata

Sem Carência

Financeiros

Mecanismo de Pagamento

Pagamento adicional sobre o **valor médio da linha de crédito** disponibilizada.

Condição de Mercado

Juros não superiores ao praticado no mercado.



CREDOR APOIADOR - CLASSE II E III

- **Credores:** Todos os credores poderão se tornar credores apoiadores desde que tenham votado favorável ao PRJ (item 9.4), devendo o interessado na adesão mediante simples manifestação formal às Recuperandas, através do e-mail credoresrj@FOREST.ind.br.
- **Amortização:** percentual adicional a ser negociado sobre o valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.
- **Carência:** sem carência.
- **Deságio:** Igual o já aplicado na referida classe.
- **Recuperanda:** se reserva ao direito de aceitar ou não as condições propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores se fizerem necessários.



RESUMO DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Classe	Tipo de Crédito	Carência	Deságio	Parcelas	Duração	Prazo Total	Condições Especiais
I	Créditos Salariais	Nenhuma	0%	1 parcela	30 dias	30 dias	Até 5 SM por credor. Pagamento integral.
I	Demais Créditos Trabalhistas	Nenhuma	0% (Sal.) / 0% (Ind.) / 0% (Hon.)	Até 12	12 meses	12 meses	Parcelas mensais. Isenção de multas.
II	Garantia Real	18 meses	0%	120	10 anos	11,5 anos	Carência a contar de 22/09/2025.
III	Quirografários - Opção 1	18 meses	85%	144	12 anos	13,5 anos	Recebe 15% do valor. Maior deságio.
III	Quirografários - Opção 2	24 meses	80%	168	14 anos	16 anos	Recebe 20% do valor. Carência maior.
III	Quirografários - Opção 3 (Padrão)	24 meses	75%	180	15 anos	17 anos	Recebe 25% do valor. Opção automática por silêncio.
IV	ME/EPP	18 meses	65%	84	7 anos	8,5 anos	Recebe 35% do valor. Tratamento diferenciado.
Apoiador	Fornecedores/Financeiros	Nenhuma	Igual da classe	Contínuo	Indeterminado	Variável	Pagamento adicional mensal. Sem carência. Fomenta continuidade



ANÁLISE DO AJ SOBRE AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Teto de 150 salários mínimos na classe trabalhista, esse AJ se filia ao entendimento do STJ (REsp1.812.143/MT,) que estabelece que se previsto no PRJ a condição limitadora é legal, portanto não há óbice.
- Cumpre informar que foi atendido o contido no art. 54, §1º da LREF.
- No aditivo ao PRJ foi corrigido afastando a aplicação de deságio de forma discriminatória na classe trabalhista, estando de acordo com a jurisprudência.
- Não verifica óbice quanto a forma de pagamento apresentada na Classe Garantia Real, considerando ser estritamente negocial.
- Não verifica óbice quanto as formas de pagamento apresentada na Classe quirografário, considerando que contem critérios claros e objetivos, cabendo ao próprio credor escolher a forma que receberá seu crédito, considerando ser estritamente negocial.
- Não verifica óbice quanto a forma de pagamento apresentada na Classe ME/EPP, considerando ser estritamente negocial.
- Não verifica óbice a possibilidade de antecipação dos pagamento, desde que respeitem a proporcionalidade do crédito e abrangido todos aqueles da respectiva classe, não verifica óbice, desde que respeitada as cláusula aplicadas aos demais credores, contudo falta clareza de quando iniciará a contar o marco inicial para contagem dos prazos de carência, pagamento.
- Esse AJ se alinha ao entendimento jurisprudencial de que matéria de forma de pagamento, deságio, quantidade de parcelas cabe aos próprios credores se posicionarem no momento da objeção ou da assembleia geral de credores, por se matéria estritamente de natureza negocial (REsp n. 1.631.762)
- Os créditos controversos serão pagos depois de transitada em julgada a sentença que determina qualificação do crédito, perante o Juízo Recuperacional.
- As condições do Credor Apoiador foram melhor apresentadas, contudo existe pontos que ainda precisam ser melhor explicados, sendo que foi apresentado de forma genérica, considerando que podem ferir o *par conditio creditorum*, merecendo ajuste pontuais, principalmente o credor apoiador financeiro.
- Sobre o credor Apoiador registra-se a seguinte questão: Caso a credora escolha a opção de credor apoiador e continue fornecendo produtos para Forest, a porcentagem que será paga a mais sobre o produto (1,5%, 3,5%, 4,5% ou 6%) será abatido do saldo do crédito ou do valor da parcela?
- Quanto ao Bônus de Adimplência, busca premiar a Recuperanda pelo pagamento em dia, e prestigia o credor que pode ter mais segurança na satisfação, sendo , inclusive, o entendimento do Agravo de Instrumento 2041512-70.2016.8.26.0000/TJSP.
- No item 9.4 consta informação de que poderão os credores apoiadores receberem através de alienação, dação, permuta e outros, contudo entende que a cláusula merecer ser melhor detalhada, considerando que foi apresentado de forma genérica e fere o art. 66 da LREF.



CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

- Os pagamentos serão realizados por meio eletrônico, como TED e PIX ou outro meio acordado entre as partes.
- Os credores devem apresentar no endereço apontado no item 12.5 ou através do e-mail credoresrj@FOREST.ind.br, com cópia para o AJ, no prazo de 30 dias corridos a contar da Publicação da Decisão da Homologação Judicial.
- Credores controversos deverão apresentar os dados bancários no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Relação de Credores, ou ainda do trânsito em julgado da sentença que liquidar definitivamente o crédito no Juízo competente, na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial.
- O pagamento acontecerá em conta de titularidade do credor, salvo se apresentar I) procuração com validade de até 1 (um) ano, contendo poderes específicos para atuação na Recuperação Judicial, bem como para receber e dar quitação, devendo estar com firma reconhecida e acompanhada de documentação de identificação válida do credor; ou (II) cópia de decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado, da sociedade de advogados ou de terceiros.
- Os créditos indexados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda real na data do pedido.
- O plano prevê no item 9.5 que Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito,
-
- **Análise do AJ:** Primeiramente reforça que o e-mail utilizado para essa RJ pelo AJ é rjgrupoforest@administradorajudicialgs.com.br devendo os credores encaminhar com cópia para posterior fiscalização do cumprimento do plano, no mais são necessários alguns esclarecimentos e ajuste:
 - sobre item 9.5, relata que os credores incluídos na relação de credores após o cumprimento do plano, porém não especifica se é do início do cumprimento ou do cumprimento completo, devendo sanar omissão.
 - Ainda sobre item 9.5, entende que a incidência dos encargos financeiros somente após trânsito em julgado fere o item 10.7 do PRJ e causa tratamento diferenciado entre credores, devendo manter a atualização de todos a contar da publicação da decisão de Homologação do PRJ.
 - Caso o credor não apresente os dados bancários no prazo estipulado, qual a consequência?



DOS EFEITOS DO PRJ HOMOLOGADO

- **Novação (11.2):** a homologação do plano implica a novação dos créditos que deverão seguir as formas de pagamento do plano, e em decorrência da novação as obrigações anteriormente assumidas deixarão de ser aplicáveis, o qual entende estar em ordem com art. 59 da LREF.
- **EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS (11.3):** É exposto pela Recuperanda que os credores não poderão mais promover medidas contra as Recuperandas, sem mencionar terceiros.
- Ainda, não verifica óbice aos processos de execução judiciais sejam extintos ou suspensos.
- Do cancelamento dos protestos, considerando estar sob condição resolutiva, entende que até o encerramento da RJ, os protestos deverão permanecer suspenso, e com o encerramento da RJ os protestos poderão ser cancelados, ressaltando, somente poderá ser suspenso e cancelado os protestos das Recuperandas.
- Não verifica óbice dos itens 11.4 a 11.9.
- Friase que foram realizados diversos ajustes no aditivo analisado, realizando as correções sugeridas pela Administração Judicial, especialmente sobre os terceiros e a questão da remissão da dívida.



DISPOSIÇÕES GERAIS

- **ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO (12.1)** Não verifica óbice sobre a possibilidade de aditamentos ou modificações ao PRJ, que deverão passar pelo crivo da AGC e desde que sejam requeridos antes do descumprimento do plano.
- **DESCUMPRIMENTO DO PLANO (12.2)** Estabelece que o plano não será considerando descumprido caso o credor não tenha notificado por escrito as Recuperandas, porém, entende-se que o disposto fere o art. 73, IV, não devendo ser aplicado.
- **CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS (12.3)** Não verifica óbice a aplicação dos termos do PRJ em caso de conflito entre PRJ e contratos originais.
- Não verifica óbice aos itens 12.4 e 12.6.
- **COMUNICAÇÕES:** A Recuperanda disponibiliza dois canais para comunicações sendo: Endereço: R. Gomes de Carvalho, 1069 - Conj 123/124 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04547-004 e E-mail: credoresrj@FOREST.ind.br.
- **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (12.7)** : Embora não seja ilegal o encerramento a qualquer tempo da RJ após a homologação, entende que é de responsabilidade do Juízo determinar o encerramento, ainda que tenha solicitação das Recuperandas, sendo ilegal na forma exposta.
- Não verifica óbice aos itens 12.8 a 12.10
- **ELEIÇÃO DO FORO (12.11):** Em decorrência da alteração de competência para a comarca de Curitiba/PR, entende necessário a adequação.



ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA

- **Projeção de Receita Bruta (item 6.1):** Foi apresentada uma projeção de receita bruta, no qual o primeiro ano a projeção é de R\$ 276.000.000,00, equivalente a R\$ 23.000.000,00 ao mês, por mais que é uma questão de viabilidade que não é possível interferir, entende que o valor exposto não está em consonância com os valores atuais da empresa, considerando que vem com a receita bruta na média de R\$ 15.000.000,00 a R\$ 16.000.000,00 ao mês, dessa foram, entende que deverá ser corrigido apontando números mais próximos da realidade.
- **Evolução do Saldo Devedor (item 10.10):** Foi apresentado a evolução do saldo devedor com a projeção dos pagamentos, contudo, é idêntico ao apresentado no PRJ original, porém, ocorreu alteração significativa na forma do pagamento dos credores da Classe Trabalhista e Garantia Real, dessa forma, é necessário apresentar nova evolução do saldo devedor.
- **Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II):** Da mesma forma, foi apresentado ao PRJ original, contudo, diante das alterações realizadas no aditivo do PRJ, soma-se que é necessário apresentar ainda a previsão dos pagamentos dos credores extraconcursais e tributário, sendo assim, necessário apresentar nova demonstração da viabilidade econômica, considerando a necessidade de apurar se a proposta a apresentada está em conformidade com a capacidade da empresa.



CONCLUSÃO

Em atenção ao disposto na Lei nº 11.101/2005 (LREF), este Administrador Judicial apresenta as seguintes considerações e requerimentos de ajuste ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda:

Item 7.2 - Essencialidade de Bens: Embora a Recuperanda tenha apresentado a essencialidade de bens de forma genérica, cumpre ressaltar que a declaração de essencialidade está sujeita à análise e homologação do Juízo Recuperacional. A classificação unilateral de bens como essenciais pode gerar prejuízo aos credores extraconcursais, devendo ser observada a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Item 8 - Meios de Recuperação e Art. 66 da LREF: Observa-se que, na hipótese de utilização de meios de recuperação que envolvam alienação parcial de bens, arrendamento de estabelecimento, alteração societária, constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou Financiamento DIP, a Recuperanda deverá apresentar a descrição pormenorizada de cada modalidade. Tal detalhamento é crucial para a fiscalização e deliberação, em estrita observância ao disposto no art. 66 da LREF, sob pena de submissão à análise e deliberação posterior do Juízo Recuperacional.

Item 9.2 - Pagamento a Credores Extraconcursais Aderentes: A presente cláusula não tem cabimento, considerando que “Em outras palavras, possuindo natureza concursal, os créditos se submetem à sistemática de pagamentos aprovada no plano de recuperação judicial, o que não ocorre em relação aos chamados créditos extraconcursais, uma vez que, por não estarem submetidos ao procedimento concursal, prevalece a autonomia do credor em cobrar diretamente da recuperanda seus direitos patrimoniais.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003934-13.2021.8.16.0000)

Item 9.3 - Credor Apoiador e Detalhamento de Cláusulas:

- Credor Apoiador: Ainda que contenha mais detalhes do que no PRJ original, ainda contém condições que foram apresentadas de maneira genérica, o que pode configurar ilegalidade. Faz-se necessária a especificação detalhada de tais condições no Plano, bem como a inclusão de um termo de adesão próprio para formalização da manifestação de vontade desses credores.
- Detalhamento de Cláusulas: O item 9.3, que prevê que os credores apoiadores podem receber mediante alienação, dação em pagamento, permuta e outros, carece de maior detalhamento. A apresentação genérica fere o disposto no art. 66 da LREF, sendo imprescindível a especificação das condições e dos bens/direitos envolvidos, para aprovação em AGC, caso não apresentada, penderá de aprovação do Juízo.



CONCLUSÃO

Item 9.5 - Credores Incluídos Após o Cumprimento e Incidência de Encargos Financeiros:

- **Credores Incluídos Após o Cumprimento:** O item 9.5, que trata da situação de credores incluídos na relação após o cumprimento do Plano, deve sanar a omissão quanto à especificação se o marco temporal é o início do cumprimento ou o cumprimento integral do Plano.
- **Incidência de Encargos Financeiros:** A previsão de incidência dos encargos financeiros somente após o trânsito em julgado, conforme o item 9.5, entra em conflito com o item 10.7 do PRJ e pode configurar tratamento diferenciado entre credores, o que demanda esclarecimento e harmonização.

Item 10.9 - Publicidade e Fiscalização / Remissão de Dívida por Não Apresentação de Dados Bancários:

- **Consequência da Não Apresentação de Dados Bancários:** O Plano deve prever expressamente a consequência para o credor que não apresentar os dados bancários no prazo de 30 dias após a publicação da decisão da homologação judicial do plano.

Item 11.3 - Protestos: Os protestos deverão permanecer suspensos, e somente com o encerramento da Recuperação Judicial poderão ser cancelados. Deve-se ressaltar que a suspensão e o cancelamento se aplicam exclusivamente aos protestos das Recuperandas.

Complementação do Ativo Imobilizado: É necessária a complementação na apresentação do ativo imobilizado, visto que não foram apresentados os dados referentes às empresas Onze Indústria de Papéis S.A e Forest Paper Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.

Matrículas Atualizadas de Imóveis: Requer-se a complementação do ativo com a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis que pertencem às Recuperandas.

Fluxo de Caixa e Evolução do Saldo Devedor: É imprescindível a complementação do fluxo de caixa para que apresente a inclusão dos pagamentos dos créditos extraconcursais e Tributos. Considerando a apresentação da Relação de credores ao art. 7º, §2º da LREF, poderá atualizar o pagamento dos credores concursais, ainda considerando que teve alteração significativa ao PRJ, necessário as adequações na forma aponta na página 25.



CONTATO

 [47] 3044-7005

ENDEREÇO

 Brusque - SC

 Curitiba - PR

REDES SOCIAIS

@sgrottadmjud

